

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra Celson Cesar do Nascimento Mendes, ex-prefeito do município de Porto Rico do Maranhão/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do termo de compromisso TC/PAC 1705/2008, Siafi 651988, repassados para execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 17-19 e 27).

2. A vigência inicial do ajuste foi de 31/12/2008 a 30/11/2009 e, após seis aditivos para prorrogação de prazo, findou-se em 30/4/2013. Foram transferidos R\$ 360.000,00 (ordens bancárias 2009OB804801 de 16/6/2009, no valor de R\$ 120.000,00 e 2009OB812724 de 16/12/2009, valor de R\$ 240.000,0000).

3. Ao fim dos prazos acordados, não foi apresentada prestação de contas, o que motivou a impugnação do valor total transferido em face da presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original.

4. Instado a se manifestar no âmbito deste Tribunal, o responsável limitou-se a encaminhar documentação escassa, que se mostrou insuficiente para comprovar a correta utilização das quantias recebidas e levou a Secex/MA a opinar, em pareceres uniformes, pela irregularidade destas contas, com condenação do ex-prefeito ao recolhimento da totalidade dos valores repassados e aplicação àquele ex-dirigente municipal da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O Ministério Público junto ao TCU, entretanto, sugeriu diligenciar ao Banco do Brasil S/A para obtenção de cópias dos cheques emitidos e do extrato da conta bancária na qual foram movimentados os recursos de junho de 2009 (época do primeiro repasse) a junho de 2013 (prazo final para prestação de contas). Tais elementos seriam posteriormente encaminhados à Funasa para análise, juntamente com os documentos entregues pelo ex-gestor. Alternativamente, em caso de não acolhimento da preliminar suscitada, acompanhou a proposta de mérito da unidade técnica.

6. Com as vênias de estilo, não endosso as medidas prévias sugeridas pela Procuradoria. A documentação apresentada pela defesa como prestação de contas é inapta para estabelecer nexo entre os recursos transferidos e os pagamentos efetuados para concretização do objeto, especialmente em face de seu baixo poder probatório e da ausência de outros elementos indispensáveis, como mapa de apuração da tomada de preço, atas, despachos adjudicatório e homologatório da licitação, relatórios de execução físico-financeira e de cumprimento do objeto, justificativas pelo descumprimento do prazo previsto para prestação de contas, além dos já mencionados extratos bancários e cópias de cheques,

7. Acrescente-se que, ao apreciarmos o TC 032.363/2013-3 (acórdão 5.945/2014 – 2ª Câmara, sessão de 21/10/2014), este colegiado julgou irregulares outras contas desse mesmo responsável ante a não comprovação da regular aplicação de recursos de convênios celebrados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

8. Desse modo, considerando os princípios da eficiência e celeridade processual, a ausência de comprovação da correta utilização dos valores em foco e a ausência de demonstração de boa-fé, acompanho o pronunciamento da unidade técnica pelo imediato julgamento destas contas especiais.

Voto, pois, por que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de junho de 2015.

ANA ARRAES
Relatora